

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1102/2013, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias que estabelece a elaboração da proposta de orçamento para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU/RN faz saber que a Câmara Municipal de Macau decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Macau, para o exercício de 2014, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII. as disposições gerais.

Parágrafo único. Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/00 - LRF;
- III. aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/00 - LRF;
- IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração para o exercício de 2014 serão fixadas considerando as macro-estratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas:

- I. Gestão Estratégia e Articulação:
 - a) Gestão;
 - b) Finanças Públicas;
 - c) Emprego e Renda;
 - d) Turismo;
 - e) Planejamento Urbanístico;
 - f) Meio Ambiente.
- II. Infraestrutura e Serviços:
- III. Social:
 - a) Saúde;
 - b) Educação e Cultura;
 - c) Assistência Social;
 - d) Esporte e Lazer.

§ 1º. A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no “caput” deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Fundo de Seguridade Social;
- II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV. conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º. Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas dos vereadores, que terão execução garantida, desde que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

§ 4º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2014 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal.

§ 5º. Ficam definidos como prioritários os programas constantes do Plano Plurianual por ocasião da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da estrutura dos orçamentos

Art. 3º. A receita Municipal será constituída:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. das cobranças de dívida ativa;
- VII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII. outras rendas.

§ 1º. A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria

Interministerial Nº163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º. As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

§ 4º. Os tributos lançados e não arrecadados, serão inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, e só poderão ser cancelados, mediante decreto do executivo, não se constituindo como renúncia de receita. (art. 14, § 2º, LRF)

Art. 4º. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações.

§ 1º. A estrutura de custos dos projetos e atividades, segundo a natureza de despesa e a fonte de recursos será estabelecida mediante Decreto do Executivo no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, na esfera do Legislativo, pelo Presidente da Câmara, e no âmbito do Fundo de Seguridade Social, pelo seu Presidente, nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizou o Plano Plurianual para o período abrangente desta Lei.

§ 3º. Em conformidade com o art. 6º da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º. A natureza de despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem a agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação que tratam da matéria.

§ 5º. As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação.

§ 6º. No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 7º. As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º. Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º. Os orçamentos, fiscal, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será constituído de:

- I. mensagem;
- II. texto da lei;
- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
- VI. informações complementares.

§ 1º. Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II. quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;
- III. quadro discriminativo da receita por fontes – Anexo 2 da Lei 4.320/64;
- IV. quadro das dotações por órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;
- V. quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais;
- VI. quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.

Seção III

Dos Prazos

Art. 7º. O Poder Executivo enviará, até 31 de agosto de 2013 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o Projeto de Lei Orçamentária, devidamente aprovado até o dia 31/12/2013.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 8º. O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

Art. 9º. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Desde que observadas às vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que haja recursos legalmente instituídos;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- IV. transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;
- V. consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Seção II Dos Débitos Judiciais

Art. 15. A Lei Orçamentária de 2013 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 16. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e aos órgãos e unidades devedores, até 05 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo de causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor do precatório a ser pago;
- VII. data do trânsito em julgado;
- VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam às condições estabelecidas no art. 18 desta Lei.

Seção III Das Vedações

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

- I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja Lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;
- II. clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 18. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão obrigatoriamente informadas e identificadas, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 19. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 20. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º. É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV Das Transferências Voluntárias

Art. 21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- II. sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de

dezembro de 1993;

V. sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI. sejam qualificadas como organizações sociais;

VII. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde esteja indicado o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 05 (cinco) anos, emitida no exercício de 2012 ou 2013, por uma autoridade local, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e declaração de Utilidade Pública Municipal, sancionada nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus Parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

Art. 22. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específicos voltados à assistência social, educacional ou de Saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o caput deste artigo será definido mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

Seção V Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 23. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 24. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) serviço da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
 - a) correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;
- III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
- IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas.

§ 2º. É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

- I. de precatórios judiciais;
- II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- III. do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VI. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 27. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, constituída em montante correspondente de até, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal.

Art. 28. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária definido no art. 30º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

- I. para abertura de créditos suplementares;
- a) até o limite nela definido;

b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

II. para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

§1º. Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo os remanejamentos ou alterações de analíticos assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotação, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos.

§2º. O Poder Executivo poderá, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, da sua estrutura organizacional, bem como de suas competências ou atribuições, através do Projeto de Lei que os venha definir, propor o remanejamento necessário das dotações orçamentárias de forma a garantir a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, natureza de despesa e fontes de recursos, não se computando nas autorizações previstas neste artigo.

Art. 30. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for autografado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo prefeito municipal até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I. pessoal e encargos sociais;

II. pagamento de benefícios previdenciários;

III. amortização e encargos da dívida;

IV. utilização de recursos livres do Tesouro Municipal a razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

V. investimentos em continuação de obras de Saúde, Educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI. utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos das respectivas despesas globais.

Art. 32. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2013, projetadas para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Para o reajuste geral de pessoal referido neste artigo, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2014, em categoria de programação específica.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I. Educação;

II. Saúde;

III. Meio ambiente;

IV. Fiscalização fazendária;

V. Serviços técnico-administrativos;

VI. Assistência à criança e ao adolescente;

VII. Transporte e trânsito.

§ 3º. As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal em regime especial de contratação, permitida em lei, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

§ 4º. O Executivo poderá fixar despesas para o atendimento de aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. O Município atualizará a sua legislação tributária para adequá-la às normas federal e estadual.

§ 1º. A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º. As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º. Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa.

Art. 34. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da avaliação e controle de custos

Art. 35. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

Seção II
Da limitação de empenhos

Art. 36. Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o Parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão

do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Seção III
Dos Duodécimos

Art. 37. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito de acordo com o art. 29A da Constituição Federal.

Seção IV
Disposições finais

Art. 38. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Art. 39. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2013.

Palácio “João Melo”, em Macau(RN), 30 de abril de 2013.

Kerginaldo Pinto do Nascimento - Prefeito Municipal
José Willams Félix da Silva - Secretario de Administração e Recursos Humanos

Comissão Permanente de Licitação

RESUMO DAS ADJUDICAÇÕES E HOMOLOGAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 016/2013
Objeto: Contratação de empresa para cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública, Licitação, Compras e Contratos, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado, Portal da Transparência, Protocolo Geral e Digitalização, bem como prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva do software, de acordo com as alterações da legislação brasileira, seguindo normatizações, Decretos e Leis Brasileiras, em especial da Lei n.º 4.320/1964, treinamento e suporte técnico aos sistemas explicitados. Após examinar todos os procedimentos administrativos contidos nos autos pertinentes ao certame licitatório em epígrafe, ADJUDICO a proclamação de VENCEDORA a empresa TOP DOWN CONSULTORIA LTDA, com o valor global de R\$ 111.315,00 (cento e onze mil trezentos e quinze reais).
Macau/RN, 30 de abril de 2013.
Fagner Luiz Teodósio de Oliveira
PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL 016/2013
Objeto: Contratação de empresa para cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública, Licitação, Compras e Contratos, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado, Portal da Transparência, Protocolo Geral e Digitalização, bem como prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva do software, de acordo com as alterações da legislação brasileira, seguindo normatizações, Decretos e Leis Brasileiras, em especial da Lei n.º 4.320/1964, treinamento e suporte técnico aos sistemas explicitados. Após examinar todos os procedimentos administrativos contidos nos autos pertinentes ao certame licitatório em epígrafe, HOMOLOGO a proclamação de VENCEDORA a empresa TOP DOWN CONSULTORIA LTDA, com o valor global de R\$ 111.315,00 (cento e onze mil trezentos e quinze reais).
Macau/RN, 30 de abril de 2013.
Kerginaldo Pinto do Nascimento
PREFEITO

PREGÃO PRESENCIAL 017/2013
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de oxigênio medicinal para cobertura do pronto atendimento e internação hospitalar na Fundação Antônio Ferraz, localizado no Município de Macau/RN.
Após examinar todos os procedimentos administrativos contidos nos autos pertinentes ao certame licitatório em epígrafe, ADJUDICO a proclamação de VENCEDORA a empresa ODÉCIO DE SOUZA BRITO ME, com o valor global de R\$ R\$ 19.945,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e cinco reais).
Macau/RN, 30 de abril de 2013.
Fagner Luiz Teodósio de Oliveira
PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL 017/2013
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de oxigênio medicinal para cobertura do pronto atendimento e internação hospitalar na Fundação Antônio Ferraz, localizado no Município de Macau/RN.
Após examinar todos os procedimentos administrativos contidos nos autos pertinentes ao certame licitatório em epígrafe, HOMOLOGO a proclamação de VENCEDORA a empresa ODÉCIO DE SOUZA BRITO ME, com o valor global de R\$ R\$ 19.945,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e cinco reais).
Macau/RN, 30 de abril de 2013.
Kerginaldo Pinto do Nascimento
PREFEITO

PREGÃO PRESENCIAL 018/2013
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de botijão com 13 kg de gás de cozinha – GLP para atendimento às Secretarias Municipais da Prefeitura de Macau/RN.
Após examinar todos os procedimentos administrativos contidos nos autos pertinentes ao certame licitatório em epígrafe, ADJUDICO a proclamação de VENCEDORA a empresa DEPÓSITO DE GÁS SÃO TOMÉ LTDA, com o valor global de R\$ 68.137,50 (sessenta e oito mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Macau/RN, 30 de abril de 2013.
Fagner Luiz Teodósio de Oliveira
PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL 018/2013
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de botijão com 13 kg de gás de cozinha – GLP para atendimento às Secretarias Municipais da Prefeitura de Macau/RN.
Após examinar todos os procedimentos administrativos contidos nos autos pertinentes ao certame licitatório em epígrafe, HOMOLOGO a proclamação de VENCEDORA a empresa DEPÓSITO DE GÁS SÃO TOMÉ LTDA, com o valor global de R\$ 68.137,50 (sessenta e oito mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Macau/RN, 30 de abril de 2013.
Kerginaldo Pinto do Nascimento
PREFEITO

EXTRATOS DE CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL 016/2013
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
CONTRATADA: TOP DOWN CONSULTORIA LTDA.
OBJETO: Cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública, Licitação, Compras e Contratos, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado, Portal da Transparência, Protocolo Geral e Digitalização, bem como prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva do software, de acordo com as alterações da legislação brasileira, seguindo normatizações, Decretos e Leis Brasileiras, em especial da Lei n.º 4.320/1964, treinamento e suporte técnico aos sistemas explicitados.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 111.315,00 (cento e onze mil trezentos e quinze reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
04.004.04.123.001.1026 – Secretaria Municipal de Finanças e Compras/ Implantação do Sistema Único Integrado de Gestão
ELEMENTOS DE DESPESA: 3390.39.00 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica
FONTE: Recursos Próprios – PMM
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2013, a partir de sua assinatura e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União. Podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato, conforme art. 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.
Macau/RN, 02 de maio de 2013.
ASSINANTES:
Kerginaldo Pinto do Nascimento
PREFEITO
Alessandra Magally Lima de Abreu
PELA CONTRATADA

PREGÃO PRESENCIAL 017/2013
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
CONTRATADA: ODÉCIO DE SOUZA BRITO ME.
OBJETO: Fornecimento de oxigênio medicinal para cobertura do pronto atendimento e internação hospitalar na Fundação Antônio Ferraz, localizado no Município de Macau/RN.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 19.945,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e cinco reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
10.010.10.301.008.1155 – Secretaria Municipal de Saúde/ Manut. dos Prog. de Farmácia Básica, Medicamentos de uso contínuo, Mat. Med. Hosp. Psicot., Mat. Lab.Inj.
ELEMENTOS DE DESPESA: 3339.30.00 – Material de Consumo
FONTE: Recursos Próprios – PMM
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2013, a partir de sua assinatura e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.
Macau/RN, 02 de maio de 2013.
ASSINANTES:
Kerginaldo Pinto do Nascimento
PREFEITO
Odécio de Souza Brito
PELA CONTRATADA

PREGÃO PRESENCIAL 018/2013
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
CONTRATADA: DEPÓSITO DE GÁS SÃO TOMÉ LTDA.
OBJETO: Fornecimento de botijão com 13 kg de gás de cozinha – GLP para atendimento às Secretarias Municipais da Prefeitura de Macau/RN.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 68.137,50 (sessenta e oito mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
02.002.04.122.001.2002 – Gabinete do Prefeito
03.003.04.122.001.2006 – Secretaria de Administração e Recursos Humanos
04.004.04.123.001.2009 – Secretaria Municipal de Finanças e Compras
05.005.04.125.001.2010 – Secretaria Municipal de Tributação
06.006.04.121.001.2011 – Secretaria Municipal de Planejamento e Des. Sustentável
07.007.12.122.002.2016 – Secretaria Municipal de Educação
08.008.27.812.004.2018 – Secretaria Municipal do Desporto
09.009.23.695.006.2019 – Secretaria Municipal de Turismo
10.010.10.122.008.2020 – Secretaria Municipal de Saúde
11.011.20.122.001.2021 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca
12.012.11.331.001.2022 – Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Des. Social
13.013.15.122.001.2023 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade
ELEMENTOS DE DESPESA: 3390.30.00 – Material de Consumo.
FONTE: Recursos Próprios - PMM
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2013, a partir de sua assinatura e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.
Macau/RN, 02 de maio de 2013.
ASSINANTES:
Kerginaldo Pinto do Nascimento
PREFEITO
Ivo Nilson Lopes de Medeiros
PELA CONTRATADA

RESUMO DE EDITAL DE CONCURSO 001/2013 – FMC
A Fundação Municipal de Cultura – FMC no uso das atribuições conferidas na Lei nº 942/2006, de 25 de setembro de 2006 capítulo 7 torna público e faz saber a todos os interessados que, em virtude da aproximação dos festejos juninos da cidade de Macau, acontecimento de celebração popular e cultural de grande importância para nossa cidade inserido no Calendário de Eventos do Município abre-se prazo para apresentação de projetos solicitando patrocínio da Prefeitura Municipal de Macau por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que venham a desenvolver eventos sócio-culturais de fomento a cultura e ao turismo e necessite de apoio financeiro, observados as disposições legais referentes ao assunto, em especial, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislações correlatas, bem como pelas condições estabelecidas neste edital.

OBJETO: O Prêmio Junino Roçado de São Pedro 2013 tem como objetivo estimular e assegurar os meios necessários a execução de projetos que venham

reforçar, difundir, identificar e apoiar as tradições macauenses voltadas para os festejos juninos 2013.
VALOR: O presente edital conta com recursos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e deverá apoiar até 07 (sete) propostas.

DATAS:
EVENTO DATA
Lançamento do Edital no Diário Oficial do Município 03/05/2013
Recebimento dos projetos De 13/05 até 14/06/2013
Análise de Jugamento Até 17/06/2013
Divulgação de Resultados Até o dia 19/06/2013
Concessão de Patrocínio Até o dia 20/06/2013
VALOR DAS PREMIAÇÕES:
I – Arraiás denominados quadrilhas matutas, serão contempladas 02 (dois) arraiás no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
II – Arraiás denominados quadrilhas comédias, serão contempladas 03 (três) arraiás no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
III – Arraiás denominadas quadrilhas estilizadas, serão contempladas 02 (dois) arraiás no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).
Macau, 02 de maio de 2013
Valdemir Nunes de Souza- PRESIDENTE DA FCM

PODER LEGISLATIVO

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO
REFERENTE AO CONVITE 001/2013
CONVITE 001/2013
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Macau/RN
CONTRATADA: GÊNESIS CONSTRUÇÕES LTDA – ME
OBJETO: Contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de reforma de prédio da Câmara Municipal Macau/RN.
VALOR DO CONTRATO: R\$ R\$ 52.856,32 (cinquenta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis e reais trinta e dois centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
4490.51.00 – Obras e Instalações
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do presente instrumento contratual.
Macau (RN), 30 de abril de 2013.
ASSINANTES:
Oscar José Paulino de Souza
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU
Raimunda Cristina de Oliveira Trajano
PELA CONTRATADA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
Convite 001/2013
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de reforma de prédio da Câmara Municipal Macau/RN.
Após examinar todos os procedimentos administrativos contidos nos autos referentes ao certame licitatório em epígrafe, homologo a proclamação de vencedora a empresa GÊNESIS CONSTRUÇÕES LTDA., que apresentou proposta de preços no valor de R\$ 52.856,32 (cinquenta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos). Em consequência, autorizo a adjudicação do objeto à referida empresa vencedora. Publique-se e dê-se ciência na forma regulamentar. Macau (RN), 29 de abril de 2013. OSCAR JOSÉ PAULINO DE SOUZA - Presidente.

Diário Oficial



Instrumento Oficial da
Prefeitura Municipal de Macau/RN
Criado pela Lei Municipal nº 846 de 02 de Julho de 2002

